

DIREITO EDUCACIONAL E O ENSINO REMOTO TEMPORÁRIO NA EDUCAÇÃO SUPERIOR DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS: A EMERGÊNCIA DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

TEMPORARY EDUCATIONAL RIGHT AND REMOTE EDUCATION
IN HIGHER EDUCATION DURING THE PANDEMIC OF CORONAVIRUS:
THE EMERGENCE OF DIGITAL TRANSFORMATION

Luciano de Oliveira Souza Tourinho

Pós-Doutor em Direitos Humanos (Direitos Sociais) pela Universidad de Salamanca (Salamanca/Espanha).
Professor na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (Vitória da Conquista/Brasil).
E-mail: luciano.tourinho.jus@gmail.com

Ana Paula da Silva Sotero

Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (Salvador/Brasil).
Professora na Faculdade Santo Agostinho (Vitória da Conquista/Brasil).
E-mail: anapaula_sotero@hotmail.com

Recebido em: 21 de abril de 2021

Aprovado em: 7 de julho de 2021

Sistema de Avaliação: Double Blind Review

RPR | a. 18 | n. 3 | p. 253-274 | set./dez. 2021

DOI: <https://doi.org/10.25112/rpr.v3.2590>

RESUMO

A pandemia do coronavírus trouxe a imprevisibilidade do direito educacional presencial, tendo em vista que as medidas de isolamento social são um instrumento emergencial para conter as curvas de contaminação e propagação do vírus e evitar o colapso do sistema de saúde brasileiro. Verifica-se que o direito à educação superior também é um direito fundamental previsto na Constituição da República de 1988. Sob essa égide, o presente estudo busca verificar como concretizar o direito fundamental à educação superior durante a pandemia da Covid-19. Impende registrar que em razão do confronto entre o direito fundamental à saúde e o direito fundamental à educação, é preciso resguardar o direito à vida e à saúde, sendo necessária as restrições impostas ao direito educacional. Em razão desse imprevisto, o ensino superior presencial precisou se readaptar por meio do ensino remoto emergencial e temporário, para garantir o exercício do direito à educação com segurança para a população. Por esse aspecto, o presente estudo tem por objetivo analisar a viabilidade do ensino remoto na educação superior, por meio do uso da tecnologia digital no ensino. Para tanto, a pesquisa fará uma análise documental dos dados estatísticos da pandemia do coronavírus no país. Ademais, a incursão teórica utilizará uma abordagem crítico-reflexiva e fará o exame dos documentos oficiais em matéria de educação superior e as resoluções temporárias e emergenciais do ensino remoto, bem como a análise de obras doutrinárias que tratam dos direitos fundamentais e do ensino tecnológico, mediante abordagem reflexiva e interdisciplinar.

Palavras-chave: Direito Fundamental. Educação Superior. Ensino Remoto Emergencial. Pandemia.

ABSTRACT

The coronavirus pandemic brought the unpredictability of the educational right in person, considering that social isolation measures are an emergency instrument to contain the curves of contamination and spread of the virus and prevent the collapse of the Brazilian health system. It is verified that the right to high school education is also a fundamental right provided for in the Constitution of the Republic of 1988. Under this aegis, the present study seeks to verify how to realize the fundamental right to higher education during the Covid-19 pandemic. It is important to record that due to the confrontation between the fundamental right to health and the fundamental right to education, it is necessary to safeguard the right to life and health, and the restrictions imposed on the educational right are necessary. Due to this unforeseen event, face-to-face higher education had to be readapted through emergency and temporary remote education, to ensure the exercise of the right to education safely for the population. For this aspect, the present study aims to analyze the viability of remote education in higher education, through the use of digital technology in teaching. To this end, the research will make a documental analysis of the statistical data of the coronavirus pandemic in the country. In addition, the theoretical incursion will use a critical-reflexive approach and will take the examination of official documents on higher education and the temporary and emergency resolutions of remote education, as well as the analysis of doctrinal works dealing with fundamental rights and technological education, through a reflexive and interdisciplinary approach.

Keywords: Fundamental Law. Higher Education. Emergency Remote Education. Pandemic.

1 INTRODUÇÃO

A pandemia do vírus Covid-19 colocou em risco à vida de toda a população mundial. Com alto poder de contaminação e com alta letalidade, o vírus passou a ser considerado como o maior desafio do século XXI. Diante da quantidade de contaminados, o direito sanitário ameaçou entrar em colapso, com falta de leitos de hospitais para atender a toda a população.

Nessa propositura, a Organização Mundial da Saúde estimulou os países a adotarem medidas protetivas emergenciais de isolamento social para frear a curva crescente de casos. Para a adoção das regras temporárias de contenção da crise sanitária foram estabelecidas restrições a direitos fundamentais, como direito de locomoção, direito comercial e o direito à educação. Tal relativização só foi prevista e planejada com o intuito de salvaguardar o direito fundamental à saúde e à existência que, nesse momento, estavam em riscos diante da situação pandêmica.

Assistimos os países fecharem suas fronteiras, pararem os comércios e se isolarem em suas residências, mantendo apenas as atividades essenciais. Tal situação imprevisível trouxe à baila à discussão sobre a ponderação dos direitos fundamentais em tempos pandêmicos e quais as formas de efetivar tais direitos quando o isolamento social é medida urgente que se impõe.

Nesta esteira, o direito fundamental e humano à educação superior presencial teve que se readaptar por meio do uso das tecnologias digitais de informação e comunicação para manter a continuidade de sua função concreta na sociedade. Tal propositura foi pensada a partir da adoção do ensino remoto emergencial e de caráter temporário, em que, diante da impossibilidade das atividades presenciais, a educação remota online foi realizada e introduzida no cotidiano do ensino superior por meio das aulas síncronas e atividades adaptadas para o ambiente virtual.

Diante dessa linha de intelecção, a presente pesquisa se propõe a estudar a viabilidade do ensino remoto na educação superior, por meio do uso da tecnologia digital no ensino. Para tanto, a pesquisa fará uma análise documental dos dados estatísticos da pandemia do coronavírus no país. Ademais, a incursão teórica utilizará uma abordagem crítico-reflexiva e fará o exame dos documentos oficiais em matéria de educação superior e as resoluções temporárias e emergenciais do ensino remoto, bem como a análise de obras doutrinárias que tratam dos direitos fundamentais e do ensino tecnológico, mediante abordagem reflexiva e interdisciplinar.

2 O RETRATO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E A RESTRIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A pandemia do vírus Covid-19, também conhecido cientificamente por SARS-CoV-2 ou como coronavírus teve seu início na cidade de Wuhan, na China, entre os meses de dezembro de 2020 e janeiro de 2021. Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS (2020), o novo vírus apresenta-se com alto poder de contaminação e letalidade. Diante de tal conjuntura, observamos o crescimento acelerado e silencioso de casos e de mortes da população, ultrapassando as fronteiras territoriais dos países.

A partir dessa linha de intelecção, a Organização Mundial da Saúde (2020) chamou a atenção dos países para os efeitos da contaminação acelerada e o grande avanço do número de mortes em larga escala, classificando o coronavírus como uma pandemia, de preocupação internacional, representando um dos grandes desafios sanitários em escala global deste século.

Para conter os riscos de contaminação e evitar o colapso do sistema de saúde dos países, a Organização Mundial da Saúde (2020) recomendou a concentração de medidas preventivas de isolamento social para conter a onda de contágio da população, tendo em vista que o novo vírus tem alto poder de mutação e seu contágio se dá por via direta em contato com pessoas infectadas, provocando novas ondas com novas linhagens do Covid-19.

Com efeito, conforme dados da Organização Mundial da Saúde (2021), oito meses depois da declaração de pandemia do coronavírus verificamos que os dados gerais de contaminação a nível global, em 29 de Março de 2021, chegou a 127.393.913 e o número de 2.785.815 de mortos. Diante do cenário de tragédia sanitária e a potencial ameaça de ausência de leitos para socorrer a toda a população, assistimos os países fecharem suas fronteiras ao registrarem epicentros de contaminação da doença, relativizando direitos fundamentais, tais como o direito comercial e o direito à locomoção, em favor do direito fundamental e humano à saúde. As medidas preventivas adotadas pelos países buscaram garantir o isolamento social, com o distanciamento das pessoas para diminuir os epicentros da doença, bem como a quarentena dos infectados.

Em atenção a recomendação da Organização Mundial da Saúde, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos editou a Resolução nº 01/2020, em 10 de Abril de 2020, para criar estratégias de prevenção para os países das Américas, signatários da Comissão. Dentre as recomendações da referida resolução destaca-se a obrigação dos chefes de Estado aplicarem medidas emergenciais e temporárias de restrição aos direitos fundamentais, por meio de ponderação da necessidade de cada localidade do país, adotando medidas de isolamento social, por meio do *lockdown* e o fechamento das atividades comerciais, industriais e de serviços, por prazo determinado para conter as curvas de contaminação.

Na realidade brasileira, o primeiro caso do coronavírus foi oficialmente registrado pelo Ministério da Saúde do Brasil (2020), no dia 26 de fevereiro de 2020, por transmissão importada de um paciente de 61 anos, que começou a sentir os sintomas da doença, logo após retornar de uma viagem à região da Itália, que, naquela época, representava uma dos principais epicentros mundiais de contágio da Covid-19. A partir disso, a transmissão do vírus passou a ser comunitária, seguindo uma curva crescente de contaminados e de número de mortos pela doença em solo brasileiro.

O cenário atual denuncia o Brasil como o segundo país com o maior número de casos de contágio e de mortes do coronavírus, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, segundo a Organização Mundial da Saúde (2021). Ademais, dentro do território nacional foram encontrados os registros das variantes mais letais do coronavírus, em especial para a que teve sua linhagem redefinida no Estado do Amazonas. Segundo os dados oficiais do Ministério da Saúde, até 29 de Março de 2021, foram confirmados 12.542.214 casos e o número de 312.432 mortes.

Nesse sentido, os governadores e prefeitos passaram a editar decretos de isolamento social para prevenção do coronavírus, com a adoção do lockdown, do toque de recolher e da limitação dos finais de semana para atividades essenciais, em consonância aos documentos emergenciais internacionais que tratam da pandemia do Covid-19. Logo depois, o governo federal editou a Lei nº 13.979/2020, para enfrentamento da emergência da saúde pública no país, tendo a sua vigência válida enquanto durar o Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil.

Segundo estudiosos da Universidade de São Paulo (2020), o problema do enfrentamento da pandemia dentro do Brasil será potencializado pela ingerência do direito sanitário na realidade social, gerando o colapso das redes de hospitais pelo país por ausência de leitos e de materiais necessários para tratamento nas redes de terapia intensiva nos hospitais. Sob essa égide, no início de janeiro de 2021, o Estado de Manaus vivenciou a grave crise do colapso de sistema de saúde da região, a partir da nova cepa do vírus que intensificou o número de infectados em um curto espaço de tempo, provocando a ausência de leitos e de oxigênio nos hospitais, em uma verdadeira tragédia da vida humana.

Segundo o pesquisador da Fiocruz Amazônia (2021), os hospitais de Manaus viraram verdadeiras câmaras de asfixia, com a falta de planejamento dos governos federais e estaduais de compra de cilindros de oxigênio de preparação de leitos para conter a população. Verifica-se que essa segunda onda da pandemia se deu quando a população estava sob a falsa sensação de que o primeiro contágio geraria a imunização de rebanho e fez com que a população e os estados flexibilizassem as medidas preventivas de isolamento social.

Dentro desse panorama, faz-se necessário compreender que, enquanto as vacinas para o vírus não forem aplicadas em larga escala na população, os índices de contaminação continuarão subindo se não ocorrer um planejamento de medidas preventivas para distanciamento social. Por esse aspecto, proclamam-se como essenciais a instituição do lockdown e da restrição dos direitos fundamentais de locomoção, comerciais e educação em prol do direito de existir e da concretização efetiva do direito sanitário no país.

3 A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO SUPERIOR

A partir dessa realidade que se delinea, como concretizar o direito fundamental à educação superior em meio à pandemia do coronavírus e a restrição de direitos fundamentais? Para buscar tal resposta precisamos compreender que a educação é um direito fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu artigo 6º, de natureza social. Tal conjuntura legislativa de consolidar o direito à educação como substrato fundamental e social reclama do Estado o dever de efetivá-lo, devendo criar políticas públicas e diretrizes para regular a gestão educacional no Estado Democrático de Direito.

Por essa égide o texto da Magna Carta de 1988 enuncia no Capítulo III, Seção I, entre os artigos 205 a 214, os princípios basilares da formação educacional brasileira, destacando a necessidade de promoção da igualdade do acesso à educação e a liberdade de ensino no país. Ademais, a previsão constitucional institui os objetivos e os deveres de cada ente da federação (União, Estados e Municípios) para promoção da prestação da educação básica e superior a toda população, estabelecendo os parâmetros orçamentários e os limites da administração pública.

Para além disso, a história da educação também encontra respaldo nos tratados internacionais que o Brasil é signatário, revelando-se como direito essencial à existência digna do cidadão. Por esse aspecto, a proclamação do direito à educação como direito fundamental decorre do processo histórico de formação dos direitos humanos consagrados em nossa Constituição da República de 1988.

Os direitos humanos apresentam-se como garantias cumulativas que foram conquistadas ao longo das formações históricas. Por isso os direitos carregam consigo uma historicidade própria que formam as dimensões ou gerações de concretização do substrato mínimo existencial da vida humana. Tratam-se de verdadeiros alicerces para a concretização da dignidade da pessoa humana.

Sem a intenção de esgotar a análise conceitual dos direitos humanos, esta pesquisa tentou trazer os aportes teóricos necessários para compreensão da perspectiva humana do direito e a sua consagração

como direito fundamental na Constituição da República de 1988. Para Piovesan (2016), podemos definir os direitos humanos como tudo aquilo que é essencial para a existência do homem e o dignifica.

Nas lições de Cunha Júnior (2010), os direitos humanos decorrem das transformações sociais, econômicas, políticas, culturais que os indivíduos vivenciaram e foram sendo cumulados em cada dimensão histórica como direito essencial para a existência digna. Nesse mesmo prisma, Bobbio (2004) assevera que compreender os direitos humanos é carregar consigo a história da humanidade na construção de direitos e valores universais e básicos para todos os povos e nações.

Os direitos humanos passaram a ser considerados relevantes para os povos a partir do momento que institucionalizamos a figura do Estado, quando foi conclamado a primeira dimensão ou geração dos direitos humanos a partir da garantia das liberdades individuais e a laicização do Estado dentro da civilização. Em um giro histórico-social, os direitos humanos alcançam a segunda dimensão a partir da necessidade da redução das desigualdades sociais e a garantia de direitos sociais, revelando o dever do Estado de realizar prestações sociais para garantia dos direitos dos trabalhadores e hipossuficientes dentro da coletividade.

O percurso dos direitos humanos ganha notoriedade internacional a partir das duas grandes guerras mundiais, em que as consequências devastadoras das disputas pelo poder territorial e econômico colocou em risco a própria existência humana. Desde então, os países se reuniram para estabelecer uma cooperação mundial para redução dos conflitos armados que colocassem em risco à dignidade humana, estabelecendo como meta para o século XXI a promoção dos direitos humanos para todos os povos e o estabelecimento da paz mundial.

A partir dessa construção social coletiva e de cooperação foi criada a Organização das Nações Unidas – ONU, em 1945 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, que traçou, como um dos objetivos instituidores, zelar pela garantia da dignidade e promoção dos direitos humanos em todas as nações, buscando reduzir as desigualdes e criar estratégias para os países efetivarem a justiça social com a conclamação dos direitos universais e humanos.

Sob essa égide, podemos compreender que os direitos fundamentais são a positivação dos direitos humanos nas constituições de cada país que aderiu aos pactos internacionais de cooperação dos povos. A externalização formalizada dos direitos humanos permitem a concretização do caráter universal dos direitos humanos, oportunizando o cumprimento de seus mandamentos a partir da solidificação da força normativa dentro de cada ordenamento jurídico. Para além disso, Sarlet (2005) aponta que o termo fundamental adicionando ao direito humano quando positivado por lei escrita revela a imprescindibilidade de tal direito normativo para a existência humana e para a efetivação do Estado Democrático de Direito.

Segundo salienta Piovensan (2016), a doutrina positivista já verificou a positivação dos direitos humanos em direitos fundamentais antes mesmo das duas grandes guerras mundiais, estabelecendo a Constituição Americana de 1787 e as constituições escritas que decorreram da Revolução Francesa, em 1791, como verdadeiros marcos legais do constitucionalismo.

Dentro do cenário do direito brasileiro, os direitos humanos foram erigidos à Magna Carta de 1988 como norma e garantia fundamental, dotados de valores axiológicos que conformam e orientam o ordenamento jurídico pátrio. Nesse diapasão, os direitos e garantias fundamentais são verdadeiros mandamentos da ordem jurídica que devem ser cumpridos para efetivar o Estado Democrático de Direito.

Conforme enuncia Silva (2003), os direitos fundamentais podem ser definidos como os enunciados normativos que regulam a construção do ordenamento jurídico, conferindo direitos e garantias essenciais para a sobrevivência humana. Sob essa égide, Comparato (2001), pondera que os direitos fundamentais representam a concretização dos direitos humanos dentro dos Estados Democráticos de Direito, dando rigidez ao texto constitucional como norma suprema para conformação do ordenamento jurídico.

A esse processo Canotilho (2003, p. 378) conceitua como a constitucionalização dos direitos humanos por meio “da incorporação dos direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se o seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador originário”. Nessa linha de intelecção, Miranda (1999) assevera que os direitos fundamentais representam a cristalização dos direitos humanos, em que o indivíduo passa a ser reconhecido pelas suas liberdades e suas garantias dentro do Estado de Direito, em uma dupla configuração da existência humana: enquanto ser humano individualizado e cidadão social.

No que tange ao direito fundamental à educação verifica-se que o seu caráter de direito humano representa o baluarte da própria formação das sociedades históricas, tendo em vista que não existe direito se o seu povo não os conhece e não consegue exercê-los. Diante disso, o direito à educação é a chave da concretização dos demais direitos humanos e fundamentais previstos no cenário internacional e na Constituição da República de 1988.

Conforme salienta Nowak (2001) o direito à educação estabelece-se como uma pré-condição para o exercício dos demais direitos fundamentais e humanos, tais como os direitos civis, políticos, de liberdade de informação, de expressão, de associação, direito ao voto ou de ser eleito e o direito de acesso às prestações sociais. Por essa linha de intelecção, o direito à educação está previsto no rol de direitos sociais e é considerado como um direito multiportas que dá instrução à população e permite a expressão da cidadania no espaço social.

Diante dessa conjuntura, o direito à educação foi amparado e reconhecido como direito humano pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948. Para isso foi criada a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, em 1945, como agência especializada da ONU que tem por objetivo contribuir para a paz e a segurança no mundo mediante a educação e a ciência.

A UNESCO ainda instrumentalizou resoluções com o objetivo de criar instrumentos e mecanismos de efetivar o direito humano à educação em todos os territórios. Destacamos a Recomendação relativa ao Estatuto dos Professores, de 1966, a Recomendação relativa a Educação para Responsabilidade Mundial - Cooperação, paz e educação aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, de 1974, a Recomendação no desenvolvimento da educação para adultos, de 1976, e ainda a Recomendação relativa ao ensino técnico e vocacional de 1962, revista em 1974.

A UNESCO (2020) tem como objetivo e missão reduzir o analfabetismo, financiando professores e instituições para educação básica, com a criação de escolas e trazendo como meta dos objetivos do milênio até 2015 a garantia da qualidade da educação básica a todos os povos. Após 2015, dentro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS com vigência até 2030, traz a necessidade de pensar o desenvolvimento das nações com o incentivo à educação de qualidade para transformação social. Além disso, no âmbito do ensino superior, a UNESCO tem desenvolvido o incentivo à pesquisa e à ciência como instrumentos de desenvolvimento da sociedade.

Dentro da realidade brasileira, verificamos que o país erigiu à ordem constitucional o direito à educação como direito fundamental social e é signatário da UNESCO. Ademais, o Brasil também é país signatário do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que instituiu a educação como direito social. Tal dispositivo foi ratificado pelo Brasil em 1991 e foi promulgado pelo Decreto Legislativo nº 592 de 1992.

Na legislação brasileira a educação é regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, instituída pela Lei nº 9.394/96, que regula a educação infantil, a educação básica, o ensino médio, a educação superior e a inovação tecnológica na área educacional. Ademais, ainda temos o Plano Nacional de Educação, previsto na Lei nº 10.172/2001 que cria diretrizes para melhoria e avaliação do sistema educacional brasileiro.

Segundo Bonavides (2001), o direito fundamental à educação foi introduzida na Constituição do Império de 1824 que inspirava a ideia da universalidade da educação básica, fundamental e universitária no país. No entanto, tal propositura tornava-se distante da realidade fragilizada pelas desigualdades sociais e a insuficiência de escolas e universidades no país.

Com a Proclamação da República em 1889, o direito à educação volta ao cenário central dos direitos fundamentais, sendo visto como um dever social do Estado de Direito. No entanto, conforme enuncia Ghiraldelli (2006) até a década de 1920, o ensino público não apareceu como prioridade como plano de governo, constantando uma margem de 75% da população brasileira era analfabeta.

Salienta o autor Ghiraldelli (2006) que a educação volta ao cenário nacional na década de 1930, na instauração do Estado Novo, pela Era Vargas, que precisava investir na indústria de base no país, mas para isso precisava de uma população qualificada e alfabetizada para assumir os postos de trabalho. No entanto, a educação estava pautada no direcionamento das políticas públicas do ensino em conformidade com os anseios políticos.

Em um giro histórico, a Constituição de 1934 trouxe premissas libertárias da educação, trazendo à baila o caráter universal do direito e o dever do Estado de promover o ensino de forma igualitária e apartidária, sendo livre o exercício do saber no Estado de Direito. Nesse sentido, assevera Ghiraldelli (2006) que, na tendência de promover um ensino gratuito e acessível a toda a população, foi estabelecido uma dotação orçamentária para subsidiar a educação básica, fundamental e universitária no país.

Por outro lado, a Constituição de 1937 dissolveu o Estado Democrático de Direito no Brasil e suprimiu o direito à educação, à liberdade de pensamento e a autonomia educacional, representando anos vazios para o fortalecimento do direito fundamental à educação. Em 1946, com o fim do Estado Novo, é promulgada uma nova Constituição, restaurando a normalidade da democracia no país e garantindo o direito fundamental à educação.

Segundo Comparato (2001), o direito constitucional à educação ganha contornos ainda mais sólidos com a elaboração da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei nº 4.024/61, que restabeleceu a obrigatoriedade da concretização do ensino de forma gratuita, sendo dever do Estado fornecer políticas públicas eficazes.

Em 1964, o Brasil vivenciou os anos de chumbo, com a ditadura militar, que representou uma verdadeira corrosão dos direitos fundamentais constitucionalizados no Estado de Direito brasileiro, dentre eles o direito à educação se viu suprimido pelos atos institucionais da ditadura e a limitação da liberdade de pensamento e do ensino.

Com a queda do regime militar e o advento da Constituição da República de 1988, o direito educacional passa a ser reconhecido como direito fundamental e como dever do Poder Público de garantir o exercício desse direito por toda a população.

Segundo Rutkoski (2006), a inserção da educação como direito humano e fundamental social requer do Estado a constante melhoria das condições de acesso, por meio de políticas públicas de qualidade e

avaliação do ensino. Portanto, a educação não pode ser confundida apenas como o direito à escolarização, pois, conforme salienta Candau (2012), a institucionalização da estrutura escolar é apenas um dos deveres para a promoção da gestão educacional.

Para promover as Políticas Nacionais da Educação – PNE e formalizar o ensino superior e básico no país foi instuído o Ministério da Educação – MEC, em 1930. Tal ministério é responsável pela definição do ensino no país, como de caráter formal, fornecida por instituição de ensino superior - IES, de caráter universal e gratuita. De forma suplementar, permite-se que o ensino seja formulado por instituições privadas, credenciadas e autorizadas pelo MEC.

Ademais, a modalidade de oferta dos cursos de ensino superior, segundo o Ministério da Educação (2020) é dividida em ensino presencial e à distância. Porém, o ensino à distância é de natureza complementar, sendo a educação, por via de regra, no ensino superior, ofertada de forma presencial. Para regular a oferta de disciplinas à distância dentro do ensino superior presencial, o MEC editou, em um primeiro momento, a Portaria nº 1.428/2018, que dispõe sobre a oferta de disciplinas à distância dentro do ensino presencial, ampliando o limite de 20% para 40% da carga horária total do curso, desde que a IES esteja credenciada junto ao MEC nas modalidades presencial e a distância e ter um conceito institucional e que não fosse os cursos da área da saúde e de engenharia.

No entanto, no ano de 2019, o Ministério da Educação atualizou o ensino à distância com a edição da Portaria nº 2.117/2019 revogou a redação da Portaria nº 1.428/2018, para valer a oferta de disciplinas à distância para todos os cursos, exceto o curso de medicina. Segundo o artigo 2º, §1º da nova portaria, o Projeto Pedagógico do Curso - PPC deve apresentar claramente, na matriz curricular, o percentual de carga horária a distância e indicar as metodologias a serem utilizadas, no momento do protocolo dos pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso perante o Ministério da Educação, devendo haver um planejamento em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso – DCN para a adoção da modalidade à distância.

Neste interím, observa-se que a educação superior na modalidade presencial ainda é uma obrigação para as Instituições de Ensino Superior no país para concretização do direito fundamental e humano da educação. Ocorre que, diante do imprevisto da pandemia do Covid-19, o ensino presencial tornou-se um risco ao direito fundamental à saúde, sendo necessária a adoção das medidas de isolamento social para conter os riscos de contaminação e propagação do vírus no país.

Diante desse cenário, observa-se uma verdadeira colisão de direitos fundamentais previstos na Constituição da República de 1988, quais sejam o direito à saúde e o direito à educação superior. Em atenção a situação pandêmica e os riscos à vida que a contaminação do Covid-19 tem provocado em

larga escala, por meio do princípio da ponderação o direito à saúde deve ser preservado, ainda que isso implique certas restrições aos demais direitos fundamentais.

Nesta seara, o ensino superior precisou se readaptar para atender a natureza emergencial e temporária da pandemia, garantindo o cumprimento do isolamento social. De repente, o ambiente do ensino deixou de ser apenas um espaço de troca de saberes e passou a ser um alto potencial de transmissão viral. Por isso, o ensino obrigatório presencial passou a ser flexibilizado temporariamente, de forma remota, sem que essa adoção da adaptabilidade da educação represente o solapamento do exercício do direito à educação. Trata-se, ao réves disso, de uma maneira de manter as atividades educacionais do ensino superior em tempos pandêmicos.

4 O ENSINO REMOTO EMERGENCIAL E O USO DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS NO ENSINO SUPERIOR

Em cotejo das ilações trabalhadas na seção anterior é inegável considerar que a pandemia do coronavírus trouxe impactos para o direito à educação superior da modalidade presencial. A adoção de medidas isolamento social apresentam-se como necessárias e urgentes para conter a curva crescente de contaminação do país, mas impôs restrições ao exercício do direito à educação, que precisou se readaptar, em caráter temporário, para a modalidade de aula remota.

Neste contexto, faz-se necessário compreender os dispositivos normativos que permitiram o direito temporário do ensino remoto emergencial no país, em decorrência da pandemia do coronavírus. Por esse aspecto, o presente estudo utiliza a expressão direito temporário para regular o ensino remoto, tendo em vista que, após passar a pandemia do coronavírus, a educação superior presencial retornará sua obrigatoriedade no país, enquanto regra do exercício da educação conforme Ministério da Educação.

Antes de adentrar no conteúdo das tratativas normativas do ensino remoto, impende registrar a diferença entre ensino remoto emergencial e ensino à distância. As duas expressões não devem ser colocadas como sinônimas, uma vez que o ensino remoto possui características próprias que não se confunde com o Ensino à Distância – EAD.

De acordo com Hodges (2020), o Ensino Remoto Emergencial – ERE é uma modalidade temporária de ensino, que pressupõe um distanciamento geográfico da sala de aula em decorrência dos efeitos da pandemia do coronavírus e em respeito as regras de distanciamento social. Nesse tipo de modalidade não houve qualquer alteração definitiva da matriz curricular dos cursos de graduação e pós graduação.

Por outro lado, o Ensino à Distância possui diretrizes próprias do Ministério da Educação, notadamente as portarias 1.428/2018 e 2.117/2019, que estabelecem diretrizes para a regulação do ensino à distância,

atribuem a adaptação da matriz curricular e as atividades acontecem de forma assíncrona, com aulas gravadas e matérias sendo postados em portal eletrônico.

De outro giro, no Ensino Remoto Emergencial, as aulas acontecem de forma síncrona, seguindo as diretrizes do ensino presencial, devendo os alunos e professores se reunirem por meio digital para realização das aulas e continuidade do direito à educação enquanto durar a pandemia. Nesse contexto, o uso das tecnologias digitais de informação e comunicação que, antes pareciam estar restritas ao ensino à distância, passam a ser um instrumento fundamental para manter o contato contínuo e em tempo real com os professores e alunos.

A presença do aluno e do professor que se constitui como importante elemento das aulas presenciais, durante a crise sanitária do coronavírus, foi substituída pela presença digital. Verifica-se, assim, que todas as instituições de ensino superior, bem como professores e alunos do ensino presencial precisaram se adaptar às novas tecnologias, utilizando-as de forma a beneficiar as características do ensino presencial.

A transição para o ensino remoto foi uma verdadeira transformação da educação superior presencial para adoção de estratégias de aprendizagem por meio das tecnologias digitais, perfazendo a urgência da inovação tecnológica para o espaço do ensino superior. Os professores precisaram modificar as práticas pedagógicas para incluir o uso das ferramentas de videoconferência para a transmissão da aula remota em tempo real para os alunos.

Na lição de Moreira, Henriques e Barros (2020), os principais meios tecnológicos mais utilizados na educação superior para conferência foi o *Zoom*, o *Skype* e o *Google Handout*. Já as plataformas de aprendizagem para discussão das atividades do ensino remoto foram o *Moodle*, adquirido pelas universidades federais, o *Microsoft Teams* ou o *Google Classroom*. Tais recursos vem sendo utilizados como fonte de transmissão de conhecimento, mas que podem ser aprimorados para criar espaços virtuais interativos e colaborativos em tempos pandêmicos.

O professor, portanto, assume o papel de orientar os alunos para o uso da plataforma digital para facilitar a comunicação e o diálogo no ensino remoto de aprendizagem. Segundo Moreira e Lencastre (2015), toda prática pedagógica precisa de um planejamento adequado para integrar a aprendizagem. Portanto, a implantação do ensino remoto só foi possível, também, a partir da criação de um plano pedagógico voltado para adaptar o professor e os alunos ao novo ambiente de sala de aula online.

No plano pedagógico das universidades federais, destaca-se os fóruns e congressos virtuais que debateram de forma democrática, entre discentes e docentes, as práticas educacionais a serem desenvolvidas no ensino remoto, além de promover o debate sobre a situação pandêmica no país. Ademais,

nos congressos virtuais foram disponibilizados materiais interativos para o ensino das ferramentas e recursos tecnológicos que passaram a ser adotados.

Nessa linha de intelecção, a Universidade Federal da Bahia - UFBA realizou em 2020, o Congresso Virtual da UFBA para preparação do ensino remoto e contou com 35 mil inscritos, além da colaboração de professores e profissionais de todo o país. No ano de 2021, o Congresso Virtual da UFBA contou com 28 mil inscritos e trouxe a publicidade das pesquisas científicas da universidade em tempos de pandemia, tendo participação do corpo discente da graduação e da pós-graduação, a nível lato sensu e strictu sensu.

Dentro desse plano pedagógico, cada Instituição de Ensino Superior estabeleceu as diretrizes para delineamento do curso dos semestres remotos. Dentre as práticas pedagógicas eficazes na pandemia do coronavírus, destacamos a adoção das metodologias ativas de aprendizagem, que colocam o discente como protagonista do ensino. Segundo Souza, Amaral e Schimiguel (2016), na metodologia ativa, o professor é o mediador para o desenvolvimento das competências e habilidades dos cursos de ensino superior, estimulando os alunos a criação de uma formação crítica por meio de situações-problema.

Nesta perspectiva, o processo de ensino torna-se mais próximo do aluno e de sua realidade, permitindo que este desperte a curiosidade e busque o conhecimento. Dentro do ensino remoto de aprendizagem, o uso desse método é fundamental para que o aluno não fique desanimado em assistir aulas online e estas tornam-se mais atrativas e interativas. Conforme salienta Gozzi (2008, p. 27), "a colaboração é uma ferramenta primordial para estimular o aprendiz a comparar, argumentar, integrar, construir o conhecimento para resolução de problemas."

Segundo Maltempi (2005), os níveis de aprendizagem são mais efetivos quando as aulas são mais interativas e colaborativas do que quando se utiliza o método tradicional de aplicação do conteúdo para cumprimento de carga horária. Desse modo, o uso das tecnologias digitais de informação e comunicação representam uma verdadeira transformação nas formas de pensar as práticas pedagógicas no ensino superior, criando ambientes mais dialogados e participativos. Tais metodologias devem ser revisitadas quando voltarmos ao ensino presencial, utilizando a tecnologia como ferramenta aliada para a formação educacional.

Conforme salienta Moreira, Henriques e Barros (2020), o ensino remoto também utilizou outro método ativo de aprendizagem com o uso de aulas mais curtas de conteúdo e um maior espaço para discussão dos alunos. Nesse contexto, os fóruns virtuais continuam o debate promovido e estimulado na aula virtual, onde os alunos podem expor, de forma mais direta, a sua posição e pesquisar mais sobre o conteúdo dialogado na aula ao vivo.

Para concretizar o direito educacional emergencial por meio do ensino remoto durante a pandemia do coronavírus foi preciso criar mecanismos legislativos emergenciais, regulando e autorizando a continuidade do direito fundamental à educação superior. Este estudo buscará analisar as portarias e atos normativos que incidiram no âmbito federal e de formas gerais, tendo em vista que as legislações estaduais e municipais seguiram as regras gerais, adaptando para cada localidade e pelo grau da curva de contaminação.

O primeiro conjunto de normas regimentais, autorizando o ensino remoto emergencial foram as Portarias nº 343/2020 e 345/2020, que dispõem sobre a substituição das aulas presenciais por aulas ministradas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do Covid-19.

A Portaria nº 343/2020 foi editada em 18 de Março de 2020 e trazia o caráter excepcional da medida como forma de assistir o direito à educação pela via remota, enquanto o país vivenciava a pandemia do coronavírus. Além disso, ficou determinado que seria de responsabilidade das instituições de ensino, a definição das disciplinas que poderão ser substituídas, a disponibilização de ferramentas aos alunos que permitam o acompanhamento dos conteúdos ofertados, bem como a realização de avaliações durante o período da autorização.

Já a segunda portaria de nº 345/2020 foi uma prorrogação da primeira, mantendo inalterado o seu conteúdo principal, apenas estendendo as atividades remotas de ensino para as aulas teóricas para o curso de medicina e o prazo de validade da portaria passou a ser o de 18 de Abril de 2020. As aulas práticas dos cursos de saúde retornariam, analisando a situação local e estadual, dependendo de uma regularização dos estados e municípios, desde que respeitando as medidas de biossegurança e reduzindo a quantidade de alunos por prática da saúde.

Em verificação do agravamento da pandemia do Covid-19 no país, em 15 de abril de 2020, foi editada a Portaria nº 395/2020 do MEC, que prorrogou por mais trinta dias o conteúdo previsto na Portaria anterior vigente, passando o prazo a ser até maio de 2020. Assim, em se mantendo o imprevisto pandêmico, em 12 de Maio de 2020 foi editada a Portaria nº 473 do MEC, estendendo o prazo por mais trinta dias, encerrando o seu prazo em junho de 2020.

Já em 16 de Junho de 2020, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 544/2020, estendo o prazo do ensino remoto até o final do ano corrente de 2020. Nessa linha de intelecção, em agosto de 2020 foi editada a Lei nº 14.040/2020, que estabeleceu normas excepcionais para regular o ensino básico e ensino superior durante a pandemia do coronavírus. A referida lei estabeleceu a necessidade de ajuste dos calendários acadêmicos de 2020 e 2021 para garantir a efetividade do direito à educação com qualidade e eficiência.

Em cotejo das disposições das Universidades Federais, os semestres letivos tiveram natureza suplementar, tendo em vista que o ensino remoto precisa do amplo acesso à internet para as aulas digitais. Ademais, é notório que as desigualdades sociais durante a pandemia se evidenciaram, não sendo crível que a implantação do ensino remoto desconsiderasse tal realidade. Diante disso, as universidades federais e estaduais passaram a instituir um auxílio para os alunos regulares da graduação e da pós-graduação.

Em dezembro de 2020, quando pensou que, com a adoção das vacinas haveria uma redução do contágio da Covid-19, o país vivenciou os efeitos da segunda onda, decorrentes das variantes virais e da ausência de vacinas para toda a população. Por esse sentido, o MEC editou a Portaria nº 1.038/2020, que estendia o prazo até 28 de fevereiro de 2021 e estabelecia os requisitos para a volta às aulas de forma híbrida, já no mês de março de 2021, respeitando as regras de biossegurança.

Ocorre que, ainda no mês de fevereiro de 2021, o Brasil sofria os efeitos da segunda onda da pandemia do Covid-19, com possibilidade de colapso do sistema de saúde em todo o país, em uma verdadeira tragédia por falta de leitos e oxigênio. Ainda sem solução e com a vigência da portaria de dezembro permitindo a retomada das aulas, a população se viu refém do Ministério da Educação que precisou ponderar sobre os riscos do retorno às aulas presenciais.

Sendo assim, o Conselho Nacional de Educação editou a resolução educacional de 2021 com diretrizes pedagógicas e de planejamento do ensino remoto, estendendo os prazos de aplicação do ERE. Tal resolução foi homologada pelo Ministro da Educação no Parecer nº 19, do Conselho Nacional de Educação, que estende, até 31 de dezembro de 2021, a permissão para atividades remotas no ensino básico e superior em todo o país.

A partir dessas considerações regimentais das resoluções educacionais, observa-se que o ensino remoto tem sido implantado a partir do uso das tecnologias digitais de informação e comunicação. Em meio ao imprevisto pandêmico, os professores e alunos do ensino superior da modalidade presencial precisaram se readaptar e ressignificar as tecnologias para efetivar o direito fundamental à educação.

Conforme salienta Martins (2020), o ensino remoto e o uso das tecnologias trouxeram novos e velhos paradigmas para a educação superior. Tais preocupações revisitaram as dúvidas no que diz respeito ao acesso à educação de forma igualitária, levando em consideração as desigualdades sociais que escancaram a realidade brasileira. A partir dessa linha de intelecção, em observação aos dados levantados pelo Ministério da Educação (2020), verificou-se que, em maio de 2020, das 69 universidades federais brasileiras, 56 estavam com as atividades acadêmicas de graduação totalmente suspensas e 13 estavam com atividades na graduação funcionando parcialmente ou totalmente.

Dentro desse contexto, faz-se necessário compreender que o uso das tecnologias digitais de informação e comunicação foram essenciais para adequar o ensino presencial ao ensino remoto durante o período emergencial e temporário da pandemia do Covid-19, ajustando às aulas para a realidade virtual online. Porém é preciso considerar a necessidade de implantar políticas públicas de incentivo e assistência estudantil para evitar a evasão do ensino superior.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das ilações expendidas durante o artigo insta consignar que as medidas preventivas de contenção da contaminação do coronavírus são essenciais para redução das curvas de contágios e mortes no país, que vivencia a segunda onda e a fase mais dura da pandemia. Nesse contexto, mesmo que as medidas de isolamento impliquem na restrição parcial dos direitos fundamentais, trata-se de uma situação de calamidade pública sanitária que requer o cuidado efetivo ao direito fundamental à saúde e à existência humana.

Nesse sentido, para concretizar o direito fundamental à educação durante a imprevisibilidade da pandemia do coronavírus foi necessário a readaptação das práticas docentes e do ensino-aprendizagem do ensino superior, por meio da adoção das tecnologias digitais de informação e comunicação.

Foi instituído o ensino remoto emergencial de caráter temporário, enquanto perdurar os efeitos graves da pandemia do coronavírus, transformando o espaço geográfico da sala de aula pelos ambientes virtualizados em atividades síncronas, de comunicação imediata entre docentes e discentes.

Em cotejo da viabilidade do ensino remoto emergencial cumpre registrar que se trata de medida necessária para dirimir os impactos da pandemia do coronavírus no direito fundamental à educação. Cumpre salientar que, para garantir a igualdade de acesso ao sistema remoto, também se faz necessário o incentivo de políticas públicas para auxiliar os estudantes no ensino remoto.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 2013.

BRASIL, **Lei nº 13.979/2020** editada em 06.02.2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL, **Lei nº 14.040/2020** editada em 18.08.2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14040.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL, **Ministério da Saúde**. Confirmado 1º Caso de Coronavírus no Brasil. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL, **Ministério da Saúde**. Dados atualizados de Coronavírus no Brasil. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. MEC. **Portaria nº 1.428**, de 28 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.428-de-28-de-dezembro-de-2018-232670913>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. MEC. **Portaria nº 2.117**, de 6 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.117-de-6-de-dezembro-de-2019-232670913>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. MEC. **Portaria nº 343**, de 17 de março de 2020. Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. MEC. **Portaria nº 345**, de 19 de março de 2020. Altera a Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-345-de-19-de-marco-de-2020-248881422>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. MEC. **Portaria nº 395**, de 15 de abril de 2020. Prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-395-de-15-de-abril-de-2020-252725131>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. MEC. **Portaria nº 473**, de 12 de maio de 2020. Prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-473-de-12-de-maio-de-2020-256531507>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. MEC. **Portaria nº 544**, de 16 de junho de 2020. Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-544-de-16-de-junho-de-2020-261924872>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. MEC. **Portaria nº 1.038**, de 07 de dezembro de 2020. Altera a Portaria MEC nº 544, de 16 de junho de 2020, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meio digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e a Portaria MEC nº 1.030, de 1º de dezembro de 2020, que dispõe sobre o retorno às aulas presenciais e sobre caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-1038-2020_405517.html. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. MEC. **Portaria nº 1.030**, de 01 de dezembro de 2020. Dispõe o retorno às aulas presenciais e sobre caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-1030-2020_405211.html. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. MEC. **Levantamento do Ensino Remoto na Pandemia**. Disponível em: <http://horizontes.sbc.org.br/index.php/2020/06/ensino-remoto-na-educacao-superior/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos. **Revista Educação Social**, Campinas, v. 33, n. 120, p. 715-726, jul.-set. 2012.

GOMES CANOTILHO, J. J. **Direito Constitucional E Teoria Da Constituição**, 7.ª edição. Coimbra: Almedina, 2003.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Pandemia y Derechos Humanos em las Américas. Resolución 1/2020.** Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

CUNHA JUNIOR, Dirley Da. **Curso de direito constitucional.** 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

CURI, Luiz Roberto. **Webinar Parecer CNE/CP 5/2020:** calendário escolar e as práticas e estágios a serem ofertados de forma remota. SEMESP: 5 jun. 2020. Disponível em: <https://youtu.be/G9ezgiEhprc>. Acesso em: 12 jun. 2020.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica. *In: Educação e Sociedade.* Campinas, v. 27, p. 667-688, out. 2006.

DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social.** Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 691-713, out. 2007.

GOZZI, Marcelo Pupim *et al.* Comunidades de aprendizagem: uma vivência no ensino de pós-graduação. *In: CONGRESSO INTERNACIONAL ABED DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA, 14., 2008.* Santos. **Trabalhos Completos...** Santos: ABED, 2008. Disponível em: <http://www.abed.org.br/congresso2008/tc/513200874332AM.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2021.

HADDAD, S. **O direito à educação no Brasil:** Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação. Curitiba: DhESC Brasil, 2004.

HODGES, C. *et al.* The Difference Between Emergency Remote Teaching and Online Learning. **EDUCAUSE Review**, 2020. Disponível em: <https://er.educause.edu/articles/2020/3/the-difference-between-emergency-remote-teaching-and-online-learning#fn3>. Acesso em: 30 mar. 2021.

MALTEMPI, Marcus Vinicius. **Novas tecnologias e construção de conhecimento:** reflexões e perspectivas. São Paulo: UNESP, 2005. Disponível em: <http://www.rc.unesp.br/igce/demac/maltempi/Publicacao/Maltempi-cibem.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2021.

MARTINS, R. X. A COVID- 19 e o fim da Educação a Distância: um ensaio. **Revista de Educação a Distância**, v. 7, n. 1, p. 242-256, 2020. Disponível em: <https://www.aunirede.org.br/revista/index.php/emrede/article/view/620>. Acesso em: 30 mar. 2021.

MARTINS, R. X. **A COVID- 19 e o fim da Educação a Distância:** um ensaio. Revista de Educação a Distância, v. 7, n. 1, p. 242-256, 2020. Disponível em: <https://www.aunirede.org.br/revista/index.php/emrede/article/view/620>. Acesso em: 30 mar. 2021.

MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais:** Introdução Geral. Lisboa, 1999.

MONTEIRO, A.; MOREIRA, J. A.; LENCASTRE, J. A. **Blended (e)Learning na Sociedade Digital.** Santo Tirso: De Facto Editores, 2015.

MOREIRA, José António Marques; HENRIQUES, Susana; BARROS, Daniela. Transitando de um ensino remoto emergencial para uma educação digital em rede, em tempos de pandemia. **Revista Dialogia**, v.1, n 34, p. 351-364, 2020. Disponível em <https://periodicos.uninove.br/dialogia/article/view/17123>. Acesso em: 03 abr. 2021.

MOREIRA, J. A. Novos cenários e modelos de aprendizagem construtivistas em plataformas digitais. *In*: MONTEIRO, A.; MOREIRA, J. A.; ALMEIDA, A. C. (Orgs.). **Educação Online: Pedagogia e Aprendizagem em Plataformas Digitais.** Santo Tirso: De Facto Editores, p. 29-46, 2012.

MOREIRA, J. A.; MONTEIRO, A. M. **Ensinar e aprender online com tecnologias digitais:** abordagens teóricas e metodológicas. Porto: Porto Editora, 2012.

MOREIRA, J. A., & MONTEIRO, A. Training and Collaborative Tools for Teaching in the Social Web. **Revista Diálogo Educacional**, v. 15, n. 45, p. 379-397, 2015.

NOWAK, Manfred. The Right to Education. *In*: EIDE, Asbjørn; KRAUSE, Catarina; ROSAS, Alan. **Economic, Social and Cultural Rights.** 2ª ed. 2001. Kluwer Law International.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Coronavirus disease (COVID-19) outbreak.** Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em: 30 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Disponível em: <https://www.who.int/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RUTKOSKI, Joslai Silva. A pedagogia de Paulo Freire: uma proposta da educação para os direitos humanos. *In*: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos.** Curitiba: Juruá, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 21.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOUZA, Edson Cortez; AMARAL, Luiz Henrique; SCHIMIGUEL, Juliano. **Tecnologias Digitais e Ensino a Distância: Pesquisa e Inovação no ensino superior**. São Paulo: Terracota Editora, 2016.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP. **Casos de Coronavírus no Brasil**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/03/22/usp-cria-rede-colaborativa-de-laboratorios-para-diagnosticar-coronavirus.htm>. Acesso em: 25 abr. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. **Congresso Virtual UFBA 2020**: Universidade em Movimento. Disponível em: <https://www.congresso2020.ufba.br/>. Acesso em: 03 abril 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. **Congresso Virtual UFBA 2021**: Universidade em Movimento. Disponível em: <https://www.congresso2021.ufba.br/>. Acesso em: 03 abr. 2021.